SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003743-64.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro** 

Requerente: NADIR EVANGELISTA REZENDE DA SILVA,
Requerido: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Nadir Evangelista Rezende da Silva propôs a presente ação contra a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT SA, pedindo a condenação desta no pagamento de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 1º de abril de 2013, no qual alega ter sofrido lesões de natureza grave.

A ré, em contestação de folhas 29/44, suscita preliminar de ausência de documento essencial para a propositura da ação (laudo de exame de corpo de delito). No mérito, aduz a ausência de nexo causal entre a lesão noticiada e o acidente automobilístico. Alega, também, que é indevido o pedido de indenização por invalidez permanente, porque apenas as sequelas irreversíveis é que ensejam o pagamento da indenização. Pugna pela produção de prova pericial e, caso verificado algum grau de invalidez, que o valor indenizatório seja calculado de acordo com a Tabela da Susep.

O despacho saneador de folhas 72/73, afasta a preliminar arguida pela ré, e defere a realização de perícia médica.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O perito designou o dia 13/05/2015, às 12h00min para realização da perícia (**confira folhas 81**) e a autora teve ciência desta designação através da petição de folhas 86, através da qual solicita as passagens.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não obstante a ciência através da referida petição, a designação da perícia também foi publicada no Diário Oficial da União às folhas 85, disponibilizada ao patrono da autora em 20/01/2015. Contudo, não houve comparecimento da autora à perícia designada (**confira folhas 89**).

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento do feito.

A ação é improcedente.

De acordo com a autora, em razão do acidente, sofreu lesões de natureza grave, deixando-a com debilidades permanentes.

No curso da ação restou preclusa a possibilidade de produção da prova pericial (**confira folhas 90**), deixando a autora de se desincumbir do ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do CPC. Não basta que em virtude do acidente a autora tenha sofrido grave lesão. Há necessidade de que essa lesão tenha sido de natureza permanente, total ou parcial.

Para tanto, era imprescindível a produção de prova pericial, visto que a autora deveria comprovar sua invalidez permanente . Entretanto, regularmente intimada da data da designação da perícia, não compareceu a ela.

Em alegações finais, a autora declara suficiente para comprovar a invalidez permanente alegada os documentos acostados autos. Ocorre que, com base em tal documentação, a pretensão da autora estava fadada ao insucesso, pois instruiu a petição inicial com "Avaliação Cinesiológica Funcional" que atesta justamente fato contrário à sua

pretensão – ausência de debilidades não permanentes – (**confira folhas 17, item 2**).

A Súmula nº 474 do C. Superior Tribunal de Justiça diz que: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez e, para apuração deste grau de incapacidade e, consequentemente, do valor da indenização, imprescindível a realização de perícia médica, sendo que apenas a juntada de laudo médico particular não supre tal necessidade".

## **Nesse sentido:**

Ação de cobrança — diferença entre a indenização paga e aquela efetivamente devida — incapacidade parcial — grau — prova pericial médica - 1 — De acordo com o enunciado da Súmula nº 474 do C. Superior Tribunal de Justiça, "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."; 2 — Para apuração do grau de incapacidade e, consequentemente, do valor da indenização, imprescindível a realização de perícia médica, sendo que apenas a juntada de laudo médico particular não supre tal necessidade. Sentença que deve ser anulada para que seja determinada a realização de perícia médica. RECURSO PROVIDO. Sentença anulada. (Relator(a): Maria Lúcia Pizzotti; Comarca: Marília; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/06/2015; Data de registro: 13/06/2015)tendo em vista que, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, compete à parte atualizar o endereço sempre que houver alteração.

Assim sendo, não vislumbro nos autos qualquer elemento que possibilite a concessão da indenização pleiteada.

De rigor, portanto, a improcedência do pedido inicial.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 10% sobre o valor da causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da data de hoje e juros de mora a contar do trânsito em julgado desta sentença, observando-se, contudo, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos.

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.C.

São Carlos, 30 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA